



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.022 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 60, de 8 de agosto de 2013.

Código NCM 8527.91.00

Mercadoria: Conjunto constituído de duas caixas de som contendo alto-falantes, microfone externo e controle remoto, sendo que uma das caixas de som possui um receptor de rádio FM e um amplificador de áudiofrequência (300 Watts RMS), capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos (por exemplo, microfone, leitor de CD/DVD, instrumento musical), gravados em cartão de memória ou em dispositivo USB, de funcionamento apenas com fonte externa de energia, comercialmente denominado "caixa amplificadora stereo".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788 de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 60, de 8 de agosto de 2013, às fls. 65 a 69, classificou a mercadoria identificada como "Conjunto constituído de caixa amplificadora de som ativa, caixa amplificadora de som passiva, alto-falantes, microfone e controle remoto, contendo a caixa amplificadora ativa uma placa amplificadora de sinais de áudio interligada a uma placa de circuito impresso secundária com conectores tipo RCA com dispositivo USB e cartão de memória para leitura de arquivo MP3, reproduzidor de CD, duas entradas na parte frontal para instrumento musical e placa receptora de rádio FM, com potência de saída total do conjunto de 300 RMS" no código 8518.50.00 da Nomenclatura Comum do

Mercosul (NCM), constante da Tabela Externa Comum (TEC), aprovada aprovada pela Res. Camex n.º 94, de 2011.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

(Informação sigilosa)

3. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 60, de 8 de agosto de 2013.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Trata-se de conjunto constituído de duas caixas de som contendo alto-falantes, microfone externo e controle remoto, sendo que uma das caixas de som possui um receptor de rádio FM e um amplificador de áudiofrequência (300 Watts RMS), capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos (por exemplo, microfone, leitor de CD/DVD, instrumento musical), gravados em cartão de memória ou em dispositivo USB, de funcionamento apenas com fonte externa de energia, comercialmente denominado "caixa amplificadora stereo".

Classificação das mercadorias:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, nº 1.260, de 20 de março de 2012 e nº 1.667, de 4 de novembro de 2016, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas em nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 60, de 2013, classificou a mercadoria em análise na posição 85.18 do SH, contudo, antes de definir sua classificação, é necessário entender qual o verdadeiro escopo ou alcance da citada posição 85.18, bem como de sua subposição 8518.50.

9. O texto da posição 85.18 é o seguinte:

“Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som”.*

10. Conforme as Nesh da posição 85.18, os artigos incluídos nessa posição, resumidamente, tem como finalidade “tratar o som”, sendo que suas funções podem ser agrupadas da seguinte forma: a) transformar ondas sonoras mecânicas em impulsos ou oscilações elétricas como é o caso dos microfones; b) transformar sinais elétricos representativos do som em vibrações mecânicas audíveis pelo ser humano, que é a função dos alto-falantes e fones de ouvido, estes últimos, porém, são receptores utilizados para reproduzir sinais sonoros de baixa intensidade; c) amplificar sinais elétricos emitidos nas frequências perceptíveis pelo ouvido humano, que é realizada pelos amplificadores elétricos de “audiofrequência”; e d) amplificar o som, ou seja, receber as vibrações mecânicas sonoras, amplificá-las, e retorná-las ao ambiente (aparelhos elétricos de amplificação de som).

11. De acordo com as disposições precedentes, nenhum dos artigos abrangidos pela posição 85.18 tem como finalidade reproduzir o som gravado em um suporte (ou “mídia”), qualquer que seja o tipo. Por outro lado, os aparelhos capazes de gravar e/ou reproduzir o som, que normalmente são classificados na posição 85.19, necessariamente, devem ser providos com um ou mais dos aparelhos da posição 85.18 para realizarem tais funções.

12. Não há dúvida que toca-discos (de vinil), reprodutores de discos ópticos (CD) ou, até mesmo, aparelhos reprodutores de som gravado em semicondutores (formato MP3 ou outro), precisam ser montados em conjunto com alto-falantes, amplificadores de audiofrequência ou, até mesmo, fones de ouvido (caso dos pequenos aparelhos denominados reprodutores de MP3), pois, sem estes últimos, os sinais sonoros gravados no meio físico não seriam audíveis.

13. O objetivo da comparação entre os aparelhos classificados na posição 85.18 e os classificados na posição 85.19 é demonstrar que os classificados na última posição agregam (incorporam fisicamente) os artigos classificados na posição 85.18, mas não o contrário.

14. Reforçam as afirmações acima as disposições do primeiro parágrafo da Nota Explicativa da posição 85.18, que assim afirma:

*A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores) e os amplificadores elétricos de audiofrequência de quaisquer tipos, **apresentados isoladamente**, sem considerar-se o uso particular para o qual alguns deles são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo). (Negritou-se)*

15. A expressão “apresentados isoladamente” quer dizer que não são aptos a serem classificados na posição 85.18 os artigos dessa posição que se apresentem montados ou agregados a aparelhos de outras naturezas, tais como aparelhos de rádio, telefones, reprodutores de som gravados em suportes ópticos, aparelhos de televisão etc.

16. Estes aparelhos, portanto, devem seguir o seu próprio regime de classificação. A subposição 8518.50, por sua vez, refere-se a: “Aparelhos elétricos de amplificação de som”. A parte “D” das Notas Explicativas da posição 85.18, assim dispõe:

E.- APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM A presente posição compreende também os aparelhos de amplificação de som que se compõem de microfones, amplificadores de audiofrequência e de alto-falantes. Os aparelhos deste tipo encontram numerosas aplicações nas salas de espetáculos e outros locais de reuniões públicas, em veículos publicitários e viaturas policiais, em alguns instrumentos musicais, etc. Sistemas deste tipo são utilizados também em certos caminhões para permitir ao condutor escutar os ruídos exteriores (ruídos parasitas da máquina ou sinalização sonora proveniente da retaguarda) que, de outra maneira, seriam absorvidos pelo ruído do motor.

17. Conforme mencionado anteriormente, os aparelhos elétricos de amplificação de som se incluem na categoria dos aparelhos destinados a amplificar (elevar) o volume do som que é recebido e devolvido ao ambiente sob a forma de ondas sonoras mecânicas audíveis pelo ser humano. É por essa razão que tais aparelhos, de acordo com as Nesh, resultam da combinação de outros artigos que também são incluídos na própria posição 85.18 (em outras subposições): a) de microfones (8518.10); b) amplificadores de audiofrequência (8518.40) e alto-falantes (8518.2). O som da voz humana, por exemplo, que é captado pelo microfone, é amplificada e propagada ao ambiente pelos alto-falantes. Os aparelhos de amplificação de som da subposição 8518.50, portanto, basicamente são “conjuntos” resultantes da combinação dos três artigos mencionados.

19. As Nesh exemplificam o caso de aparelhos usados em “veículos publicitários” e “viaturas policiais”. Alguns desses artigos apresentam a forma de megafone montado sobre o teto do veículo. Também são mencionados pelas Notas Explicativas os amplificadores de som dos tipos utilizados em festas, comícios, palestras e outros eventos com o mesmo objetivo de elevar o volume do som da voz humana. Esses tipos de amplificadores normalmente são formados por um microfone e uma caixa acústica do tipo “ativa” (caixa com um ou mais alto-

falantes associado ao um amplificador de audiofrequência). Aparelhos similares são usados com certos instrumentos musicais.

20. Em face das disposições precedentes, resta esclarecido que os aparelhos destinados a reproduzir o som que esteja previamente gravado em um suporte (mídia), qualquer que seja a natureza do suporte (magnético, óptico, de semicondutores etc.), não são abrangidos pela posição 85.18 e, por conseguinte, por quaisquer de suas subposições.

21. Verifica-se que o produto sob análise, além de incluir a função de reprodução de som, abrangida pela posição 85.19 – “*Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som*”, também é dotado de um aparelho receptor de radiodifusão (Aparelho de Rádio FM).

22. Os aparelhos receptores de radiodifusão estão classificados na posição 85.27: “*Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio*”.

23. O texto da posição 85.27, como se observa, além de abranger os aparelhos receptores de radiodifusão propriamente ditos, também abarca os aparelhos dessa natureza combinados, no mesmo invólucro (na mesma carcaça ou corpo), a aparelhos de reprodução de som. Dessa forma, constata-se que o texto da posição 85.27 é mais abrangente do que o usual, vez que abriga diferentes possibilidades de combinações de aparelhos, desde que estes contenham um receptor de radiodifusão, como é o caso da mercadoria em questão.

24. A posição 85.27 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

8527.1 - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:

8527.2 - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:

8527.9 - Outros:

24. Conforme características detalhadas anteriormente, para funcionar o equipamento necessita estar conectado a uma fonte externa de energia, além disso não é do tipo utilizado em automóveis. Deste modo estão descartadas as subposições de 1º nível 8527. 1 e 8527.2, devendo o produto estar classificado na subposição de 2º nível 8527.9, que, por sua vez, se subdivide em:

8527.9 - Outros:

8527.91 -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.92 -- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio

8527.99 -- Outros

25. Por tratar-se de aparelho receptor de radiodifusão combinado com aparelho de reprodução de som, o enquadramento adequado é a subposição de 2º nível 8527.91, que descreve exatamente o objeto de classificação. Uma vez que a citada subposição não apresenta desdobramentos regionais, a mercadoria classifica-se no código **8527.91.00** da NCM.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8527.9 e da subposição de segundo nível 8527.91) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788 de 8 de fevereiro de 2018, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8527.91.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de dezembro de 2018, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 60, de 8 de agosto de 2013, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à (*Informação sigilosa*) para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Presidente do Comitê